



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.966-A, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena nos crimes de homicídio qualificado; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 2474/24, apensado, com Substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.837/2023, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ASSIM, DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 2.966/2023 DO BLOCO ENCABEÇADO PELO PROJETO DE LEI N. 4.893/2012.

EM CONSEQUÊNCIA, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 2.966/2023

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2474/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.
(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena nos crimes de homicídio qualificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.121º -

Homicídio Qualificado

§ 2º -

Pena - reclusão, de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) anos. (NR)

Feminicídio

.....
Pena - reclusão, de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) anos. (NR)

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 1 6 9 6 6 0 7 8 0 0 * LexEdit



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar as penas previstas para o crime de homicídio qualificado, previsto §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Atualmente, o aludido dispositivo contempla uma série de especificidades que traduzem autêntico incremento da gravidade das situações descritas, motivo pelo qual promovem a qualificação do delito no importe de doze a trinta anos de reclusão.

Na mencionada lista podemos verificar, por exemplo, a prática do delito de homicídio mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, por motivo fútil, com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel; ou que possa resultar perigo comum à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; ou para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, bem como o feminicídio.

Entretanto, é necessário consignar que o nosso país atravessa um sério período de crescimento exponencial no número dos citados crimes, cabendo destacar, no ponto, o odioso delito de feminicídio, que tanta repulsa causa à sociedade. Jamais tantas mulheres morreram assassinadas no Brasil em razão das condições do seu sexo, envolvendo a existência de violência doméstica e familiar ou situação de menosprezo ou discriminação à sua condição, conforme preceitua o art. 121, 2º, inciso VI, c/c o §2º-A, incisos I e II; todos do Código Penal.

Portanto, revela-se imprescindível promover a elevação das balizas penais previstas a todos os crimes de homicídio qualificado, não só para que seja concretizada uma justa repreensão ao infrator, mas, principalmente, para que os futuros transgressores dos valores éticos e morais dessa natureza sejam desestimulados a realizá-los.

Outrossim, note-se que o art. 75 do Código Penal, que fixa o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, foi recentemente modificado pelo Pacote Anticrime, que elevou o referido quantum de 30 (trinta) anos para o de 40 (quarenta) anos. Logo, mister a feitura do equilíbrio entre tal montante e os patamares de censura previstos, principalmente, para o crime de homicídio, quando qualificado.

Sendo assim, é justo que o crime de homicídio qualificado seja atualizado com nova pena de reclusão, de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) anos.

Diante das circunstâncias, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 121

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 2.474, DE 2024 **(Do Sr. Coronel Telhada)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para aumentar as penas aplicáveis às qualificadoras previstas no §2º e seguintes incisos, do artigo 121.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2966/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.
(Do Sr. CORONEL TELHADA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para aumentar as penas aplicáveis às qualificadoras previstas no §2º e seguintes incisos, do artigo 121.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera as penas previstas no §2º e seguintes incisos, do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas aplicáveis às qualificadoras do homicídio, adequando-as a atual expectativa de vida da população, que se difere do período em que o retrocitado Decreto-Lei entrou em vigor.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
§1º

Homicídio qualificado

§ 2º
I -
II -
III -
IV -
V -

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (NR)



Feminicídio

VI -

VII -

VIII -

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX -

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), com o objetivo de aumentar as penas aplicáveis às qualificadoras previstas no §2º e seguintes incisos, do artigo 121. Esta iniciativa fundamenta-se em três eixos principais: a) o aumento da expectativa de vida da população; b) a elevação do tempo máximo para cumprimento de pena privativa de liberdade pela lei 13.964/2019; e c) a evolução das discussões sobre vitimologia.

No tocante ao aumento da expectativa de vida da população, salienta-se que desde a promulgação do Código Penal em 1940, a expectativa de vida no Brasil aumentou significativamente. Cabe destacar que em 1940 a expectativa de vida era de aproximadamente 45 anos, no entanto, hoje essa expectativa já superou os 76 anos, tal como se pode inferir pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹.

Esse aumento considerável na longevidade da população brasileira implica em uma série de mudanças sociais, econômicas e jurídicas. Uma vida mais longa resulta em uma necessidade maior de proteção dos direitos dos cidadãos ao longo de um período estendido de vida.

¹ Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38455-em-2022-expectativa-de-vida-era-de-75-5-anos>. Acesso em: 13 de jun. de 2024.



* C D 2 4 6 8 1 9 6 0 3 0 0 0 *



No que concerne à elevação do tempo máximo para cumprimento de pena, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como "Pacote Anticrime", aumentou o tempo máximo para cumprimento de pena privativa de liberdade de 30 para 40 anos. Esta alteração reflete uma resposta legislativa ao agravamento de determinados crimes e à necessidade de um sistema penal que esteja em consonância com as demandas contemporâneas da sociedade por justiça e segurança.

Sendo assim, o aumento no tempo máximo de pena permite uma reavaliação das penas aplicáveis a crimes graves, como aqueles previstos no artigo 121, §2º, do Código Penal, que incluem homicídios qualificados por motivos torpes, crueldade, e outros fatores agravantes.

Temos ainda a destacar na presente proposição o aspecto da vitimologia, já que as novas abordagens e estudos demonstram a importância de considerar o impacto dos crimes não apenas sobre as vítimas diretas, mas também sobre suas famílias e comunidades. A crescente conscientização sobre os direitos das vítimas e a necessidade de justiça restaurativa reforçam a necessidade de um Código Penal que não apenas puna o criminoso, mas também reconheça e responda ao sofrimento das vítimas.

O Direito Penal não deve ser analisado apenas pelo espectro do criminoso, mas sobretudo pelo viés da vítima e de seus familiares, já que no Brasil quando a vítima é assassinada, sua família suporta a dor perpétua da ausência e do trauma pela vida arrancada por um criminoso, que quando condenado, não cumpre integralmente a pena imposta pela Justiça.

Muitas vezes, esse crime mata não só a vítima, mas também destrói toda a família. E, ao fim, alguns anos depois os parentes ainda têm que conviver com mais uma dor, qual seja: a de ver o assassino saindo pela porta da frente do presídio, por vezes, com menos de 10 anos de cumprimento de pena, enquanto a vítima é totalmente esquecida e invisibilizada pelo Estado, que deveria garantir a justiça e evitar a impunidade.



* C D 2 4 6 8 1 9 6 0 3 0 0 0 *



O Estado, que deveria funcionar como o garantidor da prevenção especial, ao revés, estimula a criação de um ambiente de injustiça e impunidade. Fica no consciente coletivo a ideia de que o crime compensa, até mesmo nos casos de crimes hediondos, dentre os quais todas as formas de homicídio qualificado se encontram presentes.

Assim, a alteração proposta para o aumento das penas nas qualificadoras do art. 121 do Código Penal visa adequar à legislação penal às mudanças significativas na sociedade brasileira. O aumento da expectativa de vida justifica uma proteção mais robusta ao longo de um período de vida mais longo.

A elevação do tempo máximo de cumprimento de pena permite uma aplicação mais proporcional das penas para crimes gravíssimos. E a evolução da vitimologia demanda uma resposta legislativa que considere integralmente o impacto dos crimes nas vítimas.

Desse modo, resta claro que esta proposição é uma resposta necessária e adequada às transformações demográficas, legais e sociais, e representa um passo importante para a modernização do sistema penal brasileiro, assegurando que ele continue a proteger efetivamente a sociedade e a proporcionar justiça para todos.

O projeto de lei em questão não viola o princípio da proporcionalidade da pena, que permanece integralmente preservado. O princípio da proporcionalidade, também conhecido como princípio da vedação de arbítrio, princípio de avaliação de bens jurídicos, princípio de avaliação de interesses, princípio da vedação de excesso ou mandado de ponderação, é fundamental no Direito Penal, assegurando que as sanções criminais sejam adequadas à gravidade dos delitos praticados.

Diante disso, a proposta legislativa se mostra compatível com esse princípio, pois, ao considerar o aumento da expectativa de vida da população



* C D 2 4 6 8 1 9 6 0 3 0 0 0 *



— que certamente foi ampliada em mais de 10 anos desde a reforma do sistema penal brasileiro pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 —, ajusta-se às novas realidades demográficas e sociais, mantendo a proporcionalidade das penas e evitando excessos ou arbitrariedades.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que reafirma o compromisso com a justiça e a razoabilidade na aplicação das sanções penais.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**
PP-SP



* C D 2 4 6 8 1 9 6 0 3 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2023.

Apensado: PL nº 2.474/2024

Altera o § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena nos crimes de homicídio qualificado.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.966/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva (PL-PB), que altera o § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena nos crimes de homicídio qualificado.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 2.474/2024, de autoria do Deputado Coronel Telhada, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para aumentar as penas aplicáveis às qualificadoras previstas no §2º e seguintes incisos, do artigo 121”.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 07/05/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado, tendo sido a



* C D 2 4 5 4 4 8 5 2 2 0 0 *

matéria, posteriormente, devolvida à relatora após a apensação do já referido PL nº 2.474/2024.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em síntese, o Projeto de Lei nº 2.966/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, propõe alteração na redação do art. 121 do Código Penal. Segundo a redação proposta, a pena para o feminicídio passaria a ser, segundo o autor, de 21 a 40 anos de reclusão.

É preciso reconhecer desde já que se trata, no que cabe a esta Comissão, de uma medida necessária e urgente diante do alarmante crescimento dos casos de violência contra a mulher em nosso país.

O feminicídio é um crime que tem impactos profundos, não apenas na vítima direta, mas também em toda a sociedade, gerando medo, insegurança e perpetuando a cultura de violência contra as mulheres. Nesse sentido, é fundamental que o Estado adote medidas eficazes para combater e prevenir esse tipo de crime, garantindo a proteção e a segurança das mulheres.

O aumento da pena para 40 anos de reclusão para o feminicídio se justifica pela gravidade e pela crueldade desse tipo de crime, que muitas vezes é premeditado e praticado com requintes de crueldade. Além disso, a imposição de uma pena mais severa serve como um instrumento de dissuasão, inibindo a prática desse crime e promovendo uma maior conscientização sobre a importância do respeito aos direitos das mulheres.



* C D 2 4 5 5 4 4 8 5 2 2 0 0 *

Nesse sentido, ao ratificar a medida proposta, estamos enviando um sinal claro de que a violência contra as mulheres não será tolerada e que os agressores serão responsabilizados pelos seus atos.

Proponho apenas um pequeno ajuste ao projeto de maneira a adequar as penas mínimas àquelas aprovadas recentemente por esta Comissão, em substitutivo de minha autoria ao Projeto de Lei Nº 4.266/2023. O ajuste na pena mínima “feminicídio” e incisos seguintes, demanda, por uma questão de isonomia, que a do “homicídio qualificado” também seja ajustada.

Nesse sentido, o juízo desta relatoria, no que concerne ao mérito, coincide com o disposto no PL nº 2.474/2024, sendo sugerido desde já, no entanto, pequenos ajustes na forma de um substitutivo.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.966/2023 (principal) e PL nº 2.474/2024(apensado), na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3264



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2023

Aumenta as penas do crime de feminicídio e das demais hipóteses de homicídio qualificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de feminicídio e das demais hipóteses de homicídio qualificado.

Art. 2º O art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.121.....

Homicídio Qualificado

§ 2º

.....
 Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Feminicídio

.....
 Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
 Relatora

2024-10986



* C D 2 4 5 5 4 4 8 5 2 2 0 0 *



* C D 2 4 5 5 4 4 8 5 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2023

Apresentação: 15/08/2024 15:30:22.230 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2966/2023

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei 2966/2023 e do PL 2474/2024, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Erika Kokay, Julia Zanatta, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Carol Dartora, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Elisangela Araujo, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Missionária Michele Collins, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Vice-Presidenta



* C D 2 4 8 1 2 5 7 2 2 5 0 0 *





ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2023
(APENSADOS: PL Nº 2.474/2024)**

Apresentação: 15/08/2024 15:30:47.793 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 2966/2023
SBT-A n.1

Aumenta as penas do crime de feminicídio e das demais hipóteses de homicídio qualificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de feminicídio e das demais hipóteses de homicídio qualificado.

Art. 2º O art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....
.....

Homicídio Qualificado

§ 2º

.....
Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Feminicídio

.....
Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada **SILVYE ALVES**
Vice-Presidenta



* C D 2 4 0 3 8 6 8 2 9 8 0 0 *